



2ª Câmara Cível Isolada  
Comarca de Belém/Pa  
Agravado de Instrumento nº 0000035-42.1995.814.0107  
Agravante: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
Adv.: Fernando Oliveira OAB nº 5555  
Agravado: F E DE CARVALHO SUPERMERCADOS  
Adv.: Enos Sorvos OAB nº 7276  
Relatora: JUÍZA CONVOCADA DRª. EZILDA PASTANA MUTRAN  
EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA E RESSEGURODORA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PERICIA CONTABIL HOMOLOGADA PELO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.**  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento nº 0000035-42.1995.814.0107, da Comarca de Dom Eliseu/PA. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada desta Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Este julgamento foi presidido pelo **Exmº. Roberto Gonçalves de Moura**.

Belém (PA), 19 de abril de 2016.  
Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento movido por IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, em face de sentença que julgou a Impugnação a Execução movida por F E DE CARVALHO SUPERMERCADOS, contra os executados HSBC SEGUROS S.A. e IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

F E DE CARVALHO SUPERMERCADOS possuía um comércio segurado pela HSBC Seguros S.A., e ressegurado pelo IRB Brasil Resseguros S.A., que incendiou com perda total do prédio, equipamentos e mercadorias. O segurado ingressou com Ação de Cobrança (nº 1995.1.000012-9) em face da seguradora e da resseguradora, tendo em vista a obrigação no chamamento ao processo, cuja sentença foi procedente (fl. 80) ao autor condenando ao pagamento do valor integral da apólice.

O autor requereu o cumprimento da sentença, e os Executados



apresentaram impugnação, sendo ambas julgadas improcedentes às fls. 21/28, condenando solidariamente as seguradoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O IRB Brasil Resseguros S/A. ingressou com Agravo de Instrumento atacando a decisão de impugnação alegando em síntese: 1- que requereu diversas vezes que a conta fosse realizada por contador judicial e não por perito; 2- que a conta apresentada pelo perito é menor que o cálculo executado, portanto existe excesso de execução; 3- alega que o exequente deveria especificar quanto cada um dos executados deveria pagar, sendo a resseguradora responsável pelo percentual de 25% da dívida, descontando o que já foi depositado, restaria apenas R\$ 3.266,81 a pagar (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos); 4- alega que os juros deveriam iniciar-se da data da citação em abril de 1993 e não desde a data do sinistro; 5- alega que não deveria haver juros desde o depósito do valor correspondente a resseguradora em novembro de 2010; 6- alega que há a aplicação de multa de 20% sem previsão na sentença; 7- requer os honorários estipulados em favor do IRB, quando da reforma da sentença.

A relatora antecessora proferiu decisão as fls. 303, determinando o processamento do agravo para apreciar a liminar em ocasião posterior.

O Agravado apresentou contrarrazões as fls. 308, refutando todos os argumentos do recurso.

#### **VOTO**

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Em uma análise do caso concreto percebo que há uma peculiaridade sobre o tema, na qual a sentença da Ação de Cobrança nº 1995.1.000012-9, que tramitou pela Comarca de Dom Eliseu, reconheceu a responsabilidade solidária das seguradoras, conforme pode-se observar do trecho que transcrevo (fls. 80): Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL para CONDENAR os requeridos HSBC SEGUROS S/A e IRB ao pagamento do valor integral consignado na apólice (danos a edifícios, maquinas e mercadorias), devidamente atualizado e acrescido de juros de 12% a.a. observando-se que a responsabilidade da requerida IRB terá por limite o valor do contrato entre esta e o HSBC Seguros S/A entabulado.**

Desta decisão, as seguradoras apresentaram apelações e o



Egrégio Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeiro grau integralmente, conforme Acórdão nº 73227, de fls. 92. Em consulta ao sistema, verifiquei ainda que desta decisão houve a interposição de Recurso Especial, o qual foi negado seguimento, e atualmente encontra-se com o trânsito em julgado da decisão (29/10/2009).

Diante do exposto, a alegação de que o exequente, no cumprimento de sentença, deveria especificar quanto cada um dos executados necessitava pagar, e que a resseguradora seria responsável pelo percentual de apenas 25% da dívida, não pode prosperar tendo em vista que a matéria foi exaustivamente discutida nos autos da ação principal e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Pará, concluindo pela solidariedade.

No que tange a alegação de que requereu diversas vezes que a conta fosse realizada por contador judicial e não por perito, entendo que pelos mesmos motivos do argumento anterior também não pode prosperar, no entanto, vejo ainda a necessidade de exarar comentário.

O Estado do Pará possui uma vasta dimensão territorial, e são poucas as Comarcas que estão aparelhadas com o mesmo suporte técnico de auxílio aos Juízes que a capital. Nestas Comarcas, havendo a necessidade de prova técnica, existe a previsão legal do Juízo nomear perito (art. 421 do CPC), sendo justamente o que aconteceu no caso sub judice. Ademais, não há qualquer espécie superlativa de valor entre a perícia financeira elaborada por perito e a conta atualizada pela Contadoria do Tribunal, sendo ambos perícia elaboradas por profissionais competentes e oficiais.

No mais, ratifico que a Ação de Cobrança foi exaustivamente apreciada pelo Poder Judiciário, e transitou em julgado.

Ultrapassados os argumentos que tentavam rediscutir a matéria, passo a análise do recurso com relação a decisão propriamente impugnada.

Acerca da alegação de excesso de execução de que a conta apresentada pelo perito é menor que o valor cobrado em sede de cumprimento de sentença, entendo que essas alegações não podem prosperar, pelas razões que passo a expor.

Verificando os autos, observo que após o ingresso do pedido de execução as executadas realizaram depósitos judiciais nos valores de R\$ 750.357,00 (setecentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais), R\$ 177.527,21 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) e R\$



42.003,88 (quarenta e dois mil, tres reais e oitenta e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 969.888,09 (novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo evidente que esses valores devem ser descontados do total cobrado inicialmente pela execução.

Verifico ainda que a perícia concluiu pelo total devido de R\$ 1.970.275,68 (um milhão, novecentos e setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), que diferentemente do que foi dito no recurso, o valor é muito superior ao cobrado no cumprimento de sentença, cujo o qual observo ser de R\$ 1.850.070,71 (um milhão oitocentos e cinquenta mil, setenta reais e setenta e um centavos), conforme documento de fls. 67.

No que tange a alegação de que os juros deveriam iniciar-se da data da citação em abril de 1993 e não desde a data do sinistro, em uma análise minuciosa não foi possível localizar a planilha de cálculo do pedido de cumprimento de sentença para constatar tal alegação, eis que o agravante apenas juntou cópia da petição de fls. 56/67, restando prejudicado seu pedido, pela inobservância do ônus de provar seu alegado. Ressalto que nem o laudo de Perícia Contábil faz referência a data inicial dos juros cobrados.

Ademais, o termo inicial da cobrança de juros para danos materiais por obrigação líquida já foi decidido pelo STJ ( o qual inicia-se na data do cumprimento da obrigação, tratando-se de mora ex re, art. 397 do CC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.(STJ - EREsp: 1250382 RS 2011/0205446-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 02/04/2014, CE -



CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/04/2014)

Em análise a alegação de que foi aplicado multa de 20% sobre o valor dividido, sem determinação na sentença, entendo que mesmo que houvesse esta previsão no decisum deveria ser reformada, eis que o art. 475 – J do CPC, prevê em caso de não pagamento no prazo de 15 dias, a aplicação de multa punitiva de 10% sobre o valor da dívida.

Mais uma vez não há como comprovar que esse dito valor exacerbado foi cobrado no cumprimento de sentença, pois o agravante não trouxe ao recurso a planilha discriminando a conta. Entretanto, verifico que o Laudo Contábil elaborado pelo perito foi devidamente homologado pelo Juízo, e aplicou a multa legal de 10%, conforme pode-se observar as fls. 169. Portanto, não há como prosperar a alegação do recorrente.

Alega ainda que não deveria haver juros desde o depósito do valor correspondente a resseguradora em novembro de 2010, no entanto, por todo o exposto anteriormente, conclui-se que o depósito não foi total, e que a resseguradora equivocou-se quanto a sua responsabilidade solidária da dívida discutida, remanescendo valores que devem ser atualizados de acordo com as disposições legais, aplicando os juros pertinentes.

Por fim, por conclusão lógica, considerando que os pedidos formulados não foram acolhidos, não há como reverter os honorários fixados em favor do patrono das ressegurado conforme o requerido, devendo ser mantida a decisão na integralidade.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém (Pa), 19 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora